

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: dzicecui SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/09/2013 Projeto de lei nº 336/2013 Protocolo nº 5817/2013 Processo nº 1017/2013</p>
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p>	

Institui o Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e Demolição no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e Demolição, que visa incentivar a utilização de materiais reciclados oriundos do processo da construção civil e demolição, com o intuito de estimular a implantação da construção sustentável no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para a efetivação da política de que trata essa lei, o Poder Executivo poderá:

I - oferecer incentivos para a implantação de centros de armazenagem e de distribuição de materiais recicláveis em todo o Estado;

II - estimular a criação de cooperativas populares e indústrias que possam processar a reciclagem de materiais provenientes de entulhos da construção civil;

III - fomentar o desenvolvimento de projetos de reutilização de materiais recicláveis, observando-se as recomendações técnicas e a legislação pertinentes.

Artigo 3º - Para o fiel cumprimento do disposto nessa lei, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as seguintes medidas:

I – conceder benefício de isenção, a título de incentivo fiscal, na forma da desoneração da incidência de tributos;

II – ceder área pública para instalação de cooperativas populares e indústrias que visem processar a

reciclagem de materiais provenientes de entulhos da construção civil;

III – celebrar convênios de colaboração com órgãos ou entidades das administrações federal, estadual e municipal que estejam desenvolvendo ou implementando programas na área ambiental e de reciclagem na construção sustentável, propiciando o aporte de conhecimentos e subsídios ao planejamento e implantação do Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e Demolição no Estado de Mato Grosso;

IV – firmar convênios com empresas de transporte de resíduos estabelecidas no Estado de Mato Grosso, devidamente regularizadas em conformidade com o disposto nas normas gerais vigentes, bem como com entidades representativas do setor de construção civil no Estado;

V – regular e disciplinar a implantação de um sistema de coleta eficiente de entulhos e outros detritos da construção civil e demolição, minimizando o problema da deposição clandestina, estabelecendo os locais de deposição regular desses materiais destinados à reciclagem por empreendimentos autorizados nos termos desta lei.

Artigo 4º - Os empreendimentos incentivados a que se referem os incisos I e II do art. 2º, para fins de usufruto da isenção fiscal, deverão:

I - priorizar o aproveitamento da mão de obra local, atendendo a primazia do interesse social na geração de trabalho e renda;

II - desenvolver suas atividades de maneira articulada com as políticas públicas ambientais no âmbito federal, estadual e municipal;

III - apresentar previamente projeto ao órgão de Meio Ambiente competente, acompanhado de parecer técnico de profissionais ou instituições credenciadas, comprovando que as propriedades dos resíduos ou materiais secundários a serem reciclados e reaproveitados na construção civil, em substituição parcial ou total da matéria-prima utilizada como insumo convencional, não apresentam riscos de contaminação ambiental durante o ciclo de vida do material e após sua destinação final.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Setembro de 2013

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, reforçando o exposto pela Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente.

Por sua vez, o artigo 170 desse mesmo diploma legal, que dispõe sobre a ordem econômica, coloca em evidência a intervenção do Estado nas atividades econômicas que podem gerar impactos ambientais.

Tais princípios, que informam a ordem econômica ambiental e o Direito Ambiental, buscam compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental.

No debate sobre as questões ambientais urbanas, tem sido destacado que as atividades da construção civil utilizam em excesso os recursos naturais, especialmente em razão de enorme desperdício de material e energia, além da degradação ambiental decorrente da produção de rejeitos sólidos como restos de materiais.

A quantidade de entulho gerado nas construções que são realizadas nas cidades brasileiras demonstra um desperdício irracional de material, envolvendo má gestão e planejamento dos custos financeiros, que também se tornam ambientais e sociais.

Além de implicar em maior custo final das construções, pois o não aproveitamento no local da obra acarreta custos com a remoção e o transporte do entulho para sua destinação final em outras áreas da cidade, muitas vezes o entulho acaba sendo retirado da obra e disposto clandestinamente em locais como terrenos baldios, margens de rios e de ruas das periferias.

O Poder Público precisa comprometer recursos que poderiam ser alocados em outras áreas prioritárias, para efetuar a remoção ou tratamento desse entulho: por exemplo, tanto há o trabalho de retirar o entulho da margem de um rio, como o de limpar galerias e desassorear o leito de cursos de água onde o material termina por se depositar.

O custo social total não é passível de mensuração precisa, uma vez que as consequências da degradação da qualidade de vida urbana oriundas da precipitação de grandes volumes de detritos das construções, somadas a outras formas de deterioração do equilíbrio ambiental, tem grande impacto coletivo, afetando o fluxo normal dos cursos de água, com assoreamento e as consequentes enchentes, favorecendo também a proliferação de vetores de doenças, além da poluição visual.

Assim, o depósito irregular de entulho acaba afetando a vida de toda a população, ultrapassando os limites da área atingida ou degradada por esse tipo de resíduo.

Além dos detritos oriundos da construção civil, somam-se aquelas das demolições. São materiais diversos, como concreto, estuque, telhas, metais, madeira, gesso, aglomerados, pedras, carpetes, entre outros.

Muitos desses materiais e a maior parte do asfalto e do concreto utilizado em obras podem ser reciclados. Esta reciclagem pode tornar o custo de uma obra mais baixo e diminuir também o custo de sua disposição.

Por tais razões, fica evidente o papel importante da reciclagem e do reaproveitamento do entulho, medidas que permitem maior controle e minimização dos problemas ambientais causados pela geração de resíduos nas construções e demolições.

Daí a importância dessa propositura, que visa melhorias efetivas no gerenciamento e controle das obras públicas, além de novos paradigmas de trabalho na construção civil, atenuando o impacto ambiental e reduzindo o desperdício.

Nos Estados Unidos, Japão, França, Itália, Inglaterra e Alemanha e outros países, a reciclagem de entulho já é paradigma de construção sustentável ambientalmente responsável. No Brasil, porém, o reaproveitamento do entulho é restrito praticamente à sua utilização como material para aterro e, em muito menor escala, à conservação de estradas de terra.

Fica evidente, portanto, a oportunidade desta propositura, no âmbito de medidas essenciais para uma gestão ambiental mais equilibrada no Estado de Mato Grosso, com medidas que garantem, por intermédio da reciclagem de materiais a serem empregados na construção civil, um retorno na forma de menores custos para as construtoras e benefícios para a sociedade e o próprio Poder Público (economia no emprego dos recursos com o fim do desperdício e reutilização).

Para consolidar esta Justificativa, é importante citar a experiência, já em curso, na cidade de Londrina, no Paraná, que tem 500.000 habitantes e onde foi inaugurada em 1994 a Central de Moagem de Entulhos.

Essa Central iniciou sua produção com mais de 1.000 tijolos/dia, destinados para a construção de casas populares. Além do reaproveitamento, os quase 4 mil pontos de despejos de entulho detectados no município foram praticamente extintos. Hoje chegam à Central cerca de 100 caminhões de entulho por dia - 300 toneladas em média (das cerca de 400 toneladas produzidas diariamente na cidade); 10 a 15% delas são processadas e viram brita e o restante é reaproveitado em pavimentações diversas, como calçamento de praças e logradouros públicos.

Outra medida que poderá ser implementada com o Programa de Reciclagem de Material de Construção preconizado pelo presente projeto de lei é o controle do desperdício, pois o entulho surge não só da substituição de componentes pela reforma ou reconstrução, sendo também gerado por deficiências no processo construtivo, tais como: erros nos projetos e má qualidade dos materiais, dentre outros.

Em termos ambientais, a implantação da presente proposta permitirá: a eliminação de pontos clandestinos de descarte; a garantia de maior vida útil ao aterro sanitário; a geração de material de construção alternativo a baixo custo e o estímulo à interface entre Poder Público, empresas da construção civil e a população na coleta do entulho e sua destinação ambiental adequada, acrescentando também ganhos financeiros e sociais, gerando emprego e melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Diante do exposto, demonstrada a importância da presente matéria, peço o apoio dos pares desta Casa para sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 17 de Setembro de 2013

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual